



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.003359/2008-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.637 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente LAURENTINA DE JESUS SILVA DOMINGUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal (Súmula CARF nº 180).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 12-65.861 da 20ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ (fls. 52 e segs.).

O presente processo trata de exigência constante de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2006, ano calendário 2005, na qual se apurou imposto suplementar no valor total de R\$3.456,23.

De acordo com a descrição dos fatos, foi apurada a seguinte infração (07):

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS – R\$12.978,28

Contribuinte intimado via edital não compareceu

Cientificada do lançamento em 24/07/2008, ingressou a contribuinte, em 07/08/2008, com a impugnação de fls. 02/03, instruída com documentos de fls. 04/16, onde apresenta as alegações a seguir sintetizadas.

Inicialmente, salienta sua boa-fé, afirmando que nada há que desabone sua conduta. Lista as despesas médicas declaradas, explicando que, quanto às despesas odontológicas, está anexando declaração da viúva do profissional, reconhecendo o recebimento dos honorários profissionais pelo falecido cônjuge.

Posteriormente, foi juntado recibo de fl.48.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Quanto às despesas médicas, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem *nome, endereço e número de inscrição* no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Vale mencionar que a lei pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para este o ônus probatório.

E referido dispositivo está em consonância com o princípio de que o ônus da prova cabe a quem a alega. Nesse sentido, o art. 333 do Código de Processo Civil prevê que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Portanto, ante ao valor das deduções pleiteadas, cabe ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 11, § 4º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

Deve-se ressaltar que a inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o contribuinte a obrigação de comprovação e justificção das deduções, até porque este é quem se aproveita de tal benefício, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificção.

O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado.

Em sua defesa, a contribuinte apresenta declaração de fl.12, expedida por IBBCA, atestando os pagamentos efetuados por ela, para plano de saúde, no ano de 2005, no montante de R\$3.984,95. A contribuinte informou gastos de R\$3.978,28, com plano de saúde (fl.26), valor a ser restabelecido, à vista do documento comprobatório apresentado. Registre-se que não pode ser acatada a diferença acima do valor declarado, visto que configuraria uma retificação da Declaração, cuja análise foge à competência desta instância de julgamento.

Quanto às despesas com João Emilio Silva, a declaração expedida por sua viúva não é hábil a comprovar o pagamento declarado.

Conforme legislação já citada e consignada na autuação, o documento comprobatório é o recibo emitido pelo próprio profissional, contendo os itens ali especificados.

Dessa forma, caberia à contribuinte, querendo se valer da dedução, manter em boa guarda documentos comprobatórios dos pagamentos realizados, solicitando-os ao profissional por ocasião da realização do tratamento, não podendo ser acatada declaração firmada por terceiros.

Posteriormente, foi juntado o recibo de fl.48, expedido pelo profissional.

Entretanto, tal documento não consigna o endereço do profissional, requisito formal essencial à validade de um recibo médico, conforme disposto no art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei nº 9.250, de 1995, já citado. O documento registra somente o endereço da contribuinte.

Cumprido ressaltar ainda que, sendo o profissional irmão da contribuinte, seria de se exigir a apresentação de outros elementos, além do recibo, a fim de comprovar a efetiva realização do tratamento dentário e o efetivo dispêndio, como, por exemplo, ficha do paciente, extratos de transferência bancária ou cheques nominais.

Assim, a glosa da despesa declarada com João Emilio Silva deve ser mantida.

Por fim, saliente-se que a responsabilidade por infrações da legislação tributária é objetiva e independe da intenção do agente, conforme prevê o art. 136 do CTN, a seguir transcrito:

“Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.” (Grifou-se)

Pelo exposto, voto pela procedência parcial da impugnação, mantendo a exigência de imposto suplementar no valor de R\$2.452,20, a ser exigido acompanhado da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/06/2014, o sujeito passivo interpôs, em 01/07/2014, Recurso Voluntário, fl. 63, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos
- b) o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conhecido.

O objeto do presente julgamento cinge-se à dedução glosada de despesas médicas com o profissional João Emilio Silva, no valor de R\$ 9.000,00.

Despesas médicas

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discurridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos, e acrescento como segue.

Dispõe o art. o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99) que a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos. Nesse sentido a Súmula CARF nº 180:

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

No curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa, caso queira, exercer plenamente seu direito de defesa.

No caso em comento, é de se considerar bastante plausível a exigência de elementos adicionais de provas, pois tem-se que o valor deduzido a título de despesas médicas é sem dúvida significativo. É de se esperar que em tratamentos que resultaram em tal monta de despesas seja possível a apresentação de elementos que comprovem a efetiva transferência de pagamentos, o que não foi feito no caso das supostas despesas glosadas pela Fiscalização.

Cabe observar que, não tendo a contribuinte respondido à intimação feita por edital, o julgador de primeira instância trouxe para si, corretamente, a incumbência de determinar os elementos de prova necessários.

Uma vez que não foi apresentada a comprovação exigida, devem ser mantidas as glosas das deduções das despesas médicas.

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

De se comentar que, em seu recurso, a interessada menciona que o débito em questão teria sido inscrito e depois retirado de dívida ativa da União. De fato, com essa informação corrobora o ofício de fl. 74 da Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu. Desta

forma, a unidade que for liquidar o valor do crédito lançado deve verificar o fato aqui descrito no sentido de considerar alguma eventual interferência na cobrança.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito